



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.487867-2/001
Relator: Des.(a) Peixoto Henriques
Relator do Acórdão: Des.(a) Peixoto Henriques
Data do Julgamento: 16/11/2022
Data da Publicação: 25/11/2022

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO - MATÉRIA OBJETO DE ARGUMENTO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DO INCIDENTE. A superveniência de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre matéria objeto de IRDR conduz inevitavelmente ao sobrestamento desse incidente até a final decisão daquela ADI.

IRDR - CV N.º 1.0000.20.487867-2/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE UJ CÂVEL DE TIMÓTEO - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÂVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: APARECIDA CORDEIRO OTONI MAIA, MARIA TEREZINHA AUXILIADORA MACHADO CARLOS, MARIA APARECIDA COSTA E ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM E SUSPENDER O PROCESSO.

DES. PEIXOTO HENRIQUES
RELATOR

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

VOTO

Cuidam os autos de "solicitação de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas" formulado pelo MM. Juiz de Direito Titular da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Timóteo em razão da existência de diversas ações de servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo que buscam a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de valores relativos a reajustes nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2016, isso tomando como base de cálculo o mês em que, de fato, o reajuste foi concedido (abril de 2016), todas similares ao processo paradigma (Proc. n.º 5002535-86.2019.8.13.0687).

O incidente, ainda sob a relatoria da em. Des.ª Albergaria Costa, foi admitido aos 19/5/2021 (DJ 23/6/2021), conforme acórdão de doc. 35, o qual não sofreu alteração quando do julgamento dos EDcl n.º 1.0000.20.487867-2/002 (DJ 15/3/2022 - doc. 50).

Manifestou-se o Estado de Minas Gerais, requerendo: (a) como prejudicial, seja reconhecida "incidenter tantum" a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 2º e 3º da LE n.º 21.710/2015, bem como da Emenda n.º 97 à Constituição do Estado; e, (b) no mérito, se a tanto se chegar, seja repelido o direito ao pagamento dos valores retroativos de janeiro, fevereiro e março/2016, uma vez que o vencimento básico dos servidores do magistério já atendia, naquele momento, ao parâmetro mínimo fixado pelo MEC como piso nacional, observada a proporcionalidade da jornada (doc. 55).

Encaminhados os autos à d. PGJ/MG (doc. 56), a i. Procuradora de Justiça Eliane Maria Gonçalves Falcão opinou pela intimação das partes interessadas "acerca do incidente de inconstitucionalidade aventado, visando evitar futuras alegações de nulidade, assim como respeitar os direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 297 do RITJMG" (doc. 57).

Determinada a redistribuição do feito (doc. 58), os autos me vieram conclusos aos 24/8/2022 (v. Mapa de Distribuição).

Atendendo ao requerido pela d. PGJ/MG, determinada foi a intimação do suscitante e dos interessados para se manifestarem sobre a ADI n.º 0672810-18.2022.8.13.0000 (doc. 59).

O suscitante se manifestou pela prejudicialidade da ADI em relação a este IRDR ou, ao menos, pela existência conexão entre os feitos, tendo enfatizado que, caso julgada improcedente a ADI, "persistirá a necessidade de apreciação das demais teses discutidas pelas partes no âmbito das ações de referência do IRDR" (doc. 61).

O "Parquet" entendo recomendou "a suspensão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão da pendência de julgamento da ADI nº 0672810-18.2022.8.13.0000" (doc. 63).

Reverenciado o breve, dou por relatado.

DA QUESTÃO DE ORDEM

Como visto, há questão de ordem a ser submetida aos meus eminentes pares.

Tanto o Estado de Minas Gerais quanto a PGJ/MG sustentam necessidade a suspensão deste incidente em razão da pendência de julgamento da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000, ajuizada pelo Governador do Estado de Minas Gerais aos 30/3/20221, tendo por objeto a ECE nº 97/2018, que acrescentou o art. 201-A à Constituição do Estado de Minas Gerais, e os arts. 2º e 3º da LE nº 21.710/2015, legislando essa sobre a qual recai o direito pleiteado no processo paradigma (Proc. nº 5002535-86.2019.8.13.0687) deste IRDR.

Não diverge a manifestação do suscitante (doc. 61).

Ressalvo que no julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão de admissibilidade deste IRDR (v. doc. 50), restou consignado no voto condutor do acórdão, de relatoria do em. Des. Oliveira Firmo que:

(...) conquanto eventual manifestação do Órgão Especial (OE) no IAI seja vinculante para este Tribunal (art. 300 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG), não implicará que o IRDR seja julgado prejudicado, mas apenas resolverá uma das premissas para fixação da tese final. Assim, após eventual julgamento de IAI, deverá continuar o julgamento do IRDR para fixação da tese jurídica, esta que não somente vincula o TJMG, mas todo o Poder Judiciário mineiro, incluindo os Juízes de Direito.2

Em sendo assim, malgrado não restar necessariamente prejudicado em sua totalidade este incidente com o julgamento da ADI, a decisão pela eventual inconstitucionalidade da norma poderá alterar os rumos da resolução deste IRDR, devendo ser acatada a suspensão deste incidente na fase em que se encontra, nos termos da manifestação do "Parquet".

"Mutatis mutandis", semelhante solução foi aqui aplicada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO - MATÉRIA IDÊNTICA OBJETO DO RE 560.900/DF - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 22 - QUESTÃO PREJUDICIAL - IRDR ADMITIDO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SUSPENSÃO DO INCIDENTE. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica, a superveniência da informação quanto à existência de recurso extraordinário afetado para definição de tese sobre a mesma matéria objeto do IRDR, trazida após a admissibilidade do incidente, torna de rigor o sobrestamento do julgamento do IRDR até o desate da controvérsia perante o Supremo Tribunal Federal. (IRDR - Cv nº 1.0000.16.032797-9/000, 1ª Seção-CÁ-v/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela, DJ 11/10/2017)

À mercê de tais considerações e acatando a recomendação da d. PGJ/MG, ACOLHO a questão de ordem para SUSPENDER O CURSO DO INCIDENTE até ulterior julgamento da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000.

Considerando a necessidade de sobrestamento do presente IRDR, prorrogada fica também por mais 1 (um) ano a suspensão processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, nos termos do art. 980, par. 1º, do CPC/2015.

À como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÂNIO - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o Relator.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

DES. JÁLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

DES.ª JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

V O T O

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apreciar o incidente.

SÂMULA: "ACOLHERAM QUESTÃO DE ORDEM E SUSPENDERAM O PROCESSO."

1 https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000220672810000

2

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.487867-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>
